

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10530/001.158/90-56

NCA

Sessão de 07 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.952

RECURSO No. : 71.448 - IRPF EX.: 1989

RECORRENTE : ALCIR FICAGNA

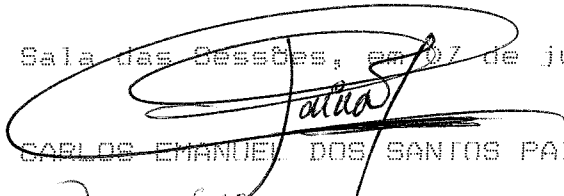
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA

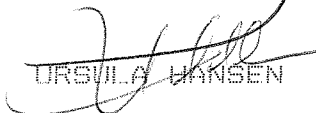
IRPF - EX. 1989 ANO BASE 1988 - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado, através de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, o aporte de recursos correspondentes ao valor dos equipamentos agrícolas adquiridos, reduz-se o aumento não justificado do patrimônio importância correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIR FICAGNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSVILA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10530/001.158/90-56

RECURSO Nº.: 71.448

ACORDÃO Nº.: 102-29.952

RECORRENTE : ALCIR FICAGNA

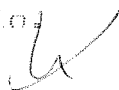
R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Plenário, após cumprimento da diligência requerida nos termos da Resolução Nº 102-1.646/93.

Em decorrência de procedimento da revisão de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1989, ano base 1988, sendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto Cr\$ 10.354,80, foi notificado do lançamento de Imposto de renda no valor de Cr\$ 3.061,77, reduzido pela autoridade julgadora de primeira instância para Cr\$ 2.863,85 e respectivos gravames legais.

Tendo carreado aos autos, juntamente com suas razões de recurso, os documentos de fls. 24/34, em sessão realizada em 11 de agosto de 1993, os integrantes desta 2ª Câmara decidiram converter o julgamento em diligência, para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade recorrida tomasse conhecimento da documentação, manifestando-se sobre a ratificação ou retificação de seu decisorio.

E o relatório



PROCESSO No. 10530/001.158/90-56

ACORDAO No. 102-29.952

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Considerando que o AFTN designado ao elaborar o Parecer de fls. 40/42, em atendimento à diligência, faz constar que:

".....
Ficou somente a questão de se comprovar a existência de recursos advindos de financiamento bancário, cobrindo a variação patrimonial, os quais foram alegados mas não comprovados na primeira instância.

.....
Temos, às folhas 29 usque 30, fotocópia de cédula rural pignoratícia e hipotecária referente a diversas máquinas agrícolas. Vê-se claramente que a declaração de rendimentos do exercício de 1985 (folhas 6 e 7verso), intempestivamente apresentada, foi elaborado, no que toca à relação de máquinas agrícolas, a partir dessa cédula, respeitando, inclusive, a mesma sequência e transpondo os mesmos valores; a emissão desse título se deu em 07 de junho de 1988, e se acreditar na fotocópia do instrumento, já a cédula rural pignoratícia de fls. 31 e 32 (cópia) se refere, exclusivamente, a financiamento para o plantio de cem hectares de soja. E as informações para Imposto de Renda que aparecem, em cópia, à folha 33 só trazem saldos devedores no final do ano, referentes a "operações de crédito rural" não discriminadas.



PROCESSO No. 10530/001.158/90-56

ACORDÃO No. 102-29.952

... pode-se aceitar que esse financiamento é fonte legítima de recurso para cobrir a variação patrimonial representada pela aquisição do dito maquinário.....

E particularmente necessário, porém, analisar-se a forma como o contribuinte calculou, na declaração de rendimentos, a sua variação patrimonial. Este resultou negativa como resultado de existência de dívidas e ônus reais muito superior ao valor dos bens declarados. Ora, esses bens foram declarados pelo seu valor histórico (mesmo aqueles de recente aquisição, naturalmente), enquanto que as dívidas foram declarados pelo valor atualizado, isto é, acrescidos de correções monetárias e juros vencidos até o último dia do ano. A cédula hipotecária e pignoratícia teve o valor de nove milhões e cento e setenta e cinco mil cruzados, (além da cédula referente ao financiamento do plantio da soja, de mais nove milhões duzentos e sessenta e um mil e trezentos cruzados, não vinculados à aquisição de bens do patrimônio); o total do débito junto ao banco financiador está em mais de quarenta e três milhões de cruzados no fim do ano mas, pelo seu valor original, só representa o valor exato dos maquinários agrícolas fornecidos, mais o custo do respectivo projeto. Dessa forma, resulta que dois dos bens relacionados na declaração de rendimentos, a veículos Ford modeloe modelo Berlina, não são acobertados por esses recurso e, como totalizam um mil e trezentos cruzados novos, só encontram quatrocentos e noventa e quatro cruzados novos e sessenta e nove centavos da venda bruta (inclusive parcela não tributável da cédula G) para cobrarem sua aquisição. Vê-se, assim, que a possível comprovação da existência de financiamento bancário para aquisição do maquinário agrícola não produziria, automaticamente, os resultados pretendidos pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos."



PROCESSO Nº. 10530/001.158/90-56

ACORDÃO Nº. 102-29.952

O Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, ao aprovar o parecer, conclui que, perante a documentação apresentada, sua decisão teria sido no sentido de ser mantida parcialmente a exigência feita de ofício, por haver um patrimônio a descoberto no valor de NCz\$ 805,31.

A autoridade "a quo", assim como também o Parecerista enfatizam a conveniência de se verificar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia.

A bem da verdade, trata-se de uma medida de segurança, cuja adoção não pode ser facilmente afastada. No entanto, tratando-se de documentação que vem sendo citada desde o início do feito e cuja ausência foi elemento de convicção quanto à quantificação e qualificação da matéria tributável, e tendo sido os autos remetidos à autoridade recorrida para que tornasse conhecimento da documentação manifestando-se sobre a ratificação ou retificação de seu decisorio, havia a expectativa que fosse providenciado a confirmação da validade dos documentos. Esta tarefa, aliás, só pode mesmo ser executada pela repartição local que jurisciona o contribuinte.

Verificando-se que dos documentos anexados às Razões de recurso voluntário consta carimbo e rubrica de Autenticação de Cartório de Barreiras, BA, datado de 12/02/92, época de interposição do recurso e que os mesmos guardam coerência com os demais elementos constantes dos autos e, com o fim de evitar nova diligência que iria acarretar talvez um ano ou mais de demora no julgamento do feito, é de se aceitar os documentos como autênticos.

Considerando constar da decisão "a quo" o acréscimo patrimonial a descoberto de NCz\$ 9.934,31 e terem sido comprovado "recursos" de ordem de NCz\$ 9.129.000,00,



PROCESSO No. 10530/001.158/90-56

ACORDAO No. 102-29.952

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para reduzir o montante correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto por NCz\$ 805,31.

Brasília - DF, 07 de junho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.